

VOTO

Estes autos têm origem em representação proposta com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades em contratações de serviços de teleatendimento efetuadas pelo Ministério da Saúde (MS).

2. Apreciando o feito, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.297/2014-Plenário, houve por bem, entre outras medidas:

a) converter os autos em tomada de contas especial, determinando a citação dos responsáveis no âmbito do Ministério, solidariamente com a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., em face da contratação direta, em caráter emergencial, de serviços de teleatendimento por preços superiores à melhor proposta obtida em cotação prévia realizada pelo órgão;

b) determinar a audiência dos responsáveis pela decisão de aderir à ata de registro de preços da Companhia Energética de Alagoas (Ceal), relativa a serviços de teleatendimento, sem planejamento e fundamentação adequados;

c) determinar ao Ministério que se abstenha de renovar o contrato firmado com a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., decorrente da adesão ao registro de preços da Ceal.

3. Alegando que o Tribunal “*falhou ao não conceder aos responsáveis e responsáveis solidários, então identificados, a oportunidade de apresentar defesa*”, circunstância que configuraria “*patente e notória violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal c/c 236, § 1º, do Corolário Processual Civil*”, as empresas Call Tecnologia e Serviços Ltda. e Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. opuseram embargos de declaração, requerendo, alfim, “*a anulação do julgamento realizado e que deu origem ao Acórdão 2.297/2014-TCU*” (peças 43 e 46).

4. Consoante estabelece o Regimento Interno desta Corte,

“Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.”

5. Como sê, requisito intrínseco à espécie recursal é a arguição de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada.

6. Uma vez que as empresas interessadas não o fizeram, limitando-se a questionar possível ofensa ao seu direito de defesa, não há como conhecer dos embargos apresentados.

7. Nada obstante, a propósito do suposto vício procedimental, cumpre anotar que tal não se verifica.

8. De fato, a deliberação atacada não impôs nenhum gravame às embargantes, nem lhes tolheu nenhum direito, não havendo que se falar, pois, em obrigatoriedade de seu prévio chamamento ao processo.

9. Especificamente no que tange à empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., o Acórdão 2.297/2014-Plenário limitou-se a converter os autos em tomada de contas especial, processo esse em que a interessada, aí sim, antes de qualquer decisão de mérito, terá plenamente assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

10. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2014.



BENJAMIN ZYMLER
Relator